VEREADOR — NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO — RENÚNCIA DE MANDATO

— Existindo incompatibilidade entre o mandato de vereador e o exercício de função pública cabe, ao nomeado, renunciá-lo, sob pena de perda do mandato.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante: Sílvio de Lemos Picanço
Recurso de mandado de segurança n.º 4.109 — Relator: Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 4.109, do Distrito Federal, sendo recorrente Sílvio de Lemos Picanço e recorrida a União Federal:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, unânimemente, dar provimento para a concessão do *writ* nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1957. — *O. Nonato*, Presidente. — *L. Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Ao Tribunal Federal de Recursos, o Ministro Cunha Vasconcelos ofereceu o relatório seguinte:

"Para dar uma idéia, mais sólida, do que se pretende neste mandado de segurança, passo a ler a própria inicial (fls. 1 a 4).

Vou resumir um pouco para chegar ao ponto de interêsse. Expondo a situação, o suplicante chega ao aspecto relevante, que é o seguinte: reconhecido, pelo Ministério da Educação, seu direito à condição de assistente da Faculdade de Medicina, do Rio de Janeiro, foi eleito para um dos lugares de vereador da Câmara Municipal de Niterói. A delegacia fiscal impugnou o pagamento de seus vencimentos de assistente da Faculdade de Medicina, o que deu lugar a procedimento que terminou com portaria do Ministro da Educação, que declarara seu direito a ser incluído no quadro respectivo, como assistente da Faculdade. Comenta, então o impetrante (fls. 6, lê).

E pede mandado de segurança para anular o último ato do Ministro da Educação. Juntou à sua inicial, várias petições, de que requerera ao Ministério cópia, e pediu providências para que lhe fôssem fornecidas certidões. Essas

certidões vieram aos autos, mas elas não têm maior sentido para o julgamento do caso em foco. O Ministro da Educação, a quem se solicitaram informações, respondeu pelo ofício de fls. 38 e 39, reportando-se a pareceres na órbita administrativa, em razão dos quais veio a praticar o ato de que se trata, e que é de janeiro dêsse ano. O mandado foi impetrado em 9-12-55. O primeiro dêsses pareceres é do Dr. Edmundo Lins Neto, consultor jurídico do Ministério, e diz o seguinte (lê fls. 60).

Êste parecer foi acolhido pelo Ministro que readmitiu o suplicante. Posteriormente, em razão da nova impugnação da Delegacia Fiscal do Rio de Janeiro, que se negou a pagar os vencimentos ao impetrante, veio o Ministro a tornar sem efeito a readmissão, ato de que resultou êste mandado.

Há ainda nos autos o seguinte parecer (lê, fls. 6).

Há uma longa informação do Diretor do Departamento do Pessoal que resume o que acabei de referir.

Está, também, nos autos o parecer do Consultor-Geral da República, à época, o Dr. Temístocles Brandão Cavalcânti, em que se conclui: (fls. 81).

"Examinando bem o processo sob o aspecto jurídico, chega-se à conclusão:

a) da incompatibilidade verificada em 1951, que importaria na perda de um dos cargos, ou o eletivo ou o demissível *ad nutum;*

b) que naquela época, investido o interessado no exercício do mandato eletivo, extinguiu-se o seu direito à função de professor;

c) que a Lei n.º 2.284, não poderia ter feito reviver um direito já extinto, nem assegurado uma estabilidade em função que já não mais era exercida, por impedimento legal;

d) que a nova admissão contrariou o art. 2.º da Lei n.º 2.284, porque, no meu entender a admissão de extranumerário, fora dos casos permitidos no art. 2.º, da Lei, só é tolerável e admissível para restabelecer situações jurídicas e remediar as lesões de direito, provocadas por ato ilegal da administração, o que não é o caso.

e) o interessado, usufruindo os benefícios do mandato legislativo, perdeu o direito ao cargo de que era demissível *ad nutum;*

Parece-me esta a solução jurídica a que conduz a análise serena dos textos legais aqui mencionados. É o meu parecer".

Foi êsse parecer que decidiu o Ministro. Daí a portaria que tornou sem efeito a readmissão do Dr. Picanço".

O Tribunal negou a segurança, contra o voto do Relator.

Eis como se pronunciaram os Ministros: (lê).

O impetrante recorre e renova os argumentos contidos na inicial, que li anteriormente, e insiste pela reforma da decisão por considerar líquido e certo o seu direito.

Eis o que alega: (lê).

O recurso está arrazoado, e o Procurador-Geral opinou:

"Somos por que se negue provimento ao recurso pelos fundamentos do venerando acórdão recorrido e do parecer de fls. 76-81 do então Consultor-Geral da República, Professor Temístocles Brandão Cavalcânti.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Acompanho o entendimento do Relator dêste mandado, Ministro Cunha Vasconcelos, cujo voto adoto:

"Senhor Presidente, os precedentes do caso, a situação do suplicante relativamente à estabilidade, ou não, não têm, a meu ver, maior expressão para se julgar a hipótese, isto é, para se examinar a legalidade do ato do Ministro que dispensou o suplicante da sua situação de assistente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, porque, Senhor Presidente, essa dispensa teve. ùnicamente, por causa a incompa-

tibilidade, como já se sustentou nestes autos, do exercício do cargo de vereador com o cargo do qual se diz que o suplicante era demissível *ad nutum*. Isso se vedou no art. 92 da Constituição estadual que diz:

"O vereador não poderá:

.....

b) ocupar cargo público de que seja demissível *ad nutum*;

c) exercer outro mandato legislativo, patrocinar causa, etc.".

Esta foi a razão por que se tornou sem efeito a nomeação do Suplicante, para o lugar de assistente da Faculdade de Medicina, sendo certo que, como consta do parecer que li, a 4 de janeiro o suplicante renunciou ao cargo de vereador, para manter-se no de assistente da Faculdade de Medicina.

Estou em que, Senhor Presidente, assiste razão ao suplicante e dêle é o bom direito, na contenda. Parece-me que êsse seu direito êle o resume no item 24 da inicial, firmada por seu ilustre advogado, Doutor Dulcidides de Toledo Piza, que diz:

"Há, por parte da Administração, um excesso de poder ao condicionar a nomeação do impetrante à renúncia do mandato de vereador. A lei proíbe o exercício da função pública. Não proíbe, entretanto, a nomeação para a função pública, embora esteja investido do mandato eletivo. Cumpre, então, nesse caso, ao titular do mandato, renunciar ao cargo eletivo sob pena de o perder, por via de cassação na forma do preceito constitucional, regulador da espécie".

Esta, Sr. Presidente, é, a meu ver, a exata solução jurídica.

A própria Constituição do Estado do Rio de Janeiro diz que o vereador não pode exercer cargo de que seja demissível *ad nutum*. Temos, entretanto, ainda, a seguinte consideração: um titular de função federal é exonerado dessa função, em virtude de disposição de lei estadual. Não é nova a hipótese, na prática do regime atual. São de todos conhecidos casos em que deputados e senadores foram nomeados para cargos de caráter administrativo, etc., e nem por isso se argüiu de ilegítima essa nomeação. A sua aceitação importará na perda do cargo eletivo. E' a sanção. E' também, a sanção da Constituição federal.

No próprio parecer do Dr. Temístocles Cavalcânti, transcreve-se o art. 48 da Constituição federal:

"Os deputados e senadores não poderão:

.....

I — desde a expedição do diploma:

.....

b) aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, ou emprêsa concessionária de serviço público".

A conseqüência está em todos os doutrinadores: é a perda não do cargo no qual foi investido, mas, do mandato legislativo. Está, aliás, expressa na Constituição, art. 48, § 1.º. É a sanção. Aqui, aplicou-se às avessas. Porque o Dr. Picanço exercia cargo de vereador, entendeu-se que havia incompatibilidade em exercer, cumulativamente, o cargo de assistente da Faculdade de Medicina, e tornou-se sem efeito a designação, sendo certo, entretanto, que o Dr. Picanço, afinal, veio a renunciar, na forma, a meu ver, da boa doutrina, ao cargo de vereador, optando, assim, pela outra função. Houve um êrro gravíssimo, que eu faço reparar concedendo o mandado".

Estou convencido de que o direito pleiteado é líquido e certo, e não tenho dúvidas em aceitar a seguinte passagem das razões do recurso:

"O eminente Carlos Medeiros Silva, quando Consultor-Geral da República, examinando hipótese semelhante, assim se pronunciou:

"A questão foi suscitada a propósito do deputado à Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, Nilo de Oliveira Pereira, para ocupar, interinamente, a cátedra de História da Civilização Moderna e Contemporânea, da Faculdade de Filosofia da Universida-

de de Recife. Depois de expor a hipótese, ponderou o Sr. Ministro:

"Não existe dúvida quanto à interpretação do dispositivo constitucional transcrito por fôrça do qual todo aquêle que vier a transgredi-lo perderá o mandato de que se achar investido. Resta, porém, esclarecer se, na hipótese em exame, tem cabimento a exigência da prévia renúncia preconizada pelos órgãos dêste Ministério que se manifestaram acêrca da matéria".

Pois bem: diante da hipótese formulada, o eminente Consultor-Geral da República, entendeu que a sanção imposta ao infrator das proibições do art. 48 da Constituição federal é a perda do mandato e não a perda do cargo público. Eis o escólio, quanto à resposta.

"As proibições do art. 48 da Constituição vêm dos textos anteriores, com ligeiras ampliações. O seu objetivo é de caráter moralizador, conforme depoimento dos doutos Carlos Maximiliano, (*Comentários à Constituição Brasileira de* 1946, vol. II, pág. 74); Temístocles Brandão Cavalcânti (*A Constituição Federal Comentado*. vol. II, pág. 46); Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de* 1946, vol. II, pág. 40). A sanção imposta ao infrator é a perda do mandato na forma do parágrafo primeiro do mesmo art. 48" (*Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. IV, págs. 253 e 254).

Dou provimento ao recurso para conceder o mandado de segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento para a concessão de *writ* nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator. Unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada (Relator), Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota, Ari Franco, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa,.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Não compareceu, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.